



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000934-58.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante EDNILTON LOPES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso adesivo interposto pelo autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000934-58.2024.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)
Juiz: Mauricio Tini Garcia
Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A
Apelado/Apelante: Ednilton Lopes Santana

Voto nº 2674

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória cumulada com reparação por danos morais, visando a declaração de inexigibilidade do parcelamento de fatura de cartão de crédito e a restituição de valores pagos. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do parcelamento e determinando a restituição das quantias pagas. Apela o réu alegando a legalidade da cobrança do parcelamento da fatura do cartão de crédito. Apela o autor pleiteando a condenação do réu por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade do parcelamento da fatura do cartão de crédito realizado pelo banco réu.

III. Razões de Decidir

3. O autor, apelante não comprovou o recolhimento do preparo para o recurso adesivo no prazo peremptório. Deserção caracterizada.

4. O réu não comprovou a existência de valores em aberto referentes à fatura de cartão de crédito que justificasse a cobrança do parcelamento nos moldes efetuados. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

5. Nega-se provimento ao recurso do réu e não se conhece do recurso adesivo do autor.

Trata-se de recurso em ação declaratória cumulada com reparação por danos morais interposto em face da sentença de fls. 242/244, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação, *para declarar a inexigibilidade do parcelamento da fatura de cartão de crédito final nº 0739, bandeira Visa, referente*

ao mês de abril/22. Por conseguinte, determino a restituição de todas as quantias pagas em referência a dívida ora declarada inexigível, atualizadas pela tabela prática do TJSP da data do desembolso, com juros de mora contados da citação.

Apela o banco réu (fls. 247/267), alegando, em síntese, que o parcelamento foi realizado em conformidade com a Resolução BACEN nº 4.549/17, que regula o crédito rotativo e oferece condições mais vantajosas ao consumidor, evitando o superendividamento. Argumenta que o autor não pagou integralmente a fatura nem entrou em contato prévio para negociar, e que a instituição agiu de boa-fé, divulgando amplamente as novas regras. Sustenta que não houve falha na prestação de serviços ou ato ilícito que justifique danos morais, destacando a ausência de provas e a conduta legal da ré. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos do autor, com base na legalidade do parcelamento, na ausência de danos e no cumprimento das normas do BACEN.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268/269).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 275/294).

O autor apresentou recurso adesivo (fls. 295/303). Indeferido o pedido de gratuidade (fls. 388/389), o autor deixou de recolher o preparo (fl. 390).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor.

O autor/apelante não providenciou o devido recolhimento do preparo e ocorreu a preclusão do prazo processual sem a comprovação do recolhimento das custas de preparo.

Assim, não tendo ele providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Sendo assim, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso do autor, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Passa-se à análise do recurso de apelação interposto pelo réu, tempestivo e devidamente preparado.

É incontroverso dos autos que o autor realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em 08/04/2022 (fl. 60), em duas parcelas, a primeira no valor de R\$4.201,23 (fl. 58) e a segunda no valor de R\$4.200,00 (fl. 59).

Embora o apelante alegue que o parcelamento da fatura foi realizado em conformidade com as regras do BACEN, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem do parcelamento (“PARC. FACIL”), em 24 vezes de R\$593,26, totalizando a quantia de R\$14.238,24, que consta no boleto com vencimento para 08/05/2022 (fls. 70/71), que seria, supostamente, em relação à inadimplência da fatura com vencimento para 08/04/2022.

Ocorre que, ainda que a fatura com vencimento para 08/04/2022 não tenha sido quitada integralmente, haja vista que o valor total foi de R\$8.622,98 e o autor pagou o importe de R\$8.401,23, evidentemente que a diferença de R\$221,75 não poderia gerar o parcelamento de um montante de R\$14.238,24, totalmente destoante do valor que se encontrava em aberto.

Cumprir observar que não se olvida a possibilidade do financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito, nos termos da Resolução nº 4.549 do BACEN, no entanto, no caso dos autos a controvérsia diz respeito não ao crédito rotativo em si, mas ao valor pago pelo autor da fatura com vencimento em abril de 2022, o que foi desconsiderado pelo banco réu nas faturas seguintes.

Nesse aspecto, o apelante se limitou a apresentar resposta genérica, apenas afirmando que cumpriu as regras e praticou conduta legal, deixando de

demonstrar efetivamente a origem dos valores que geraram o parcelamento impugnado, sem trazer qualquer cálculo que justificasse o parcelamento do valor de R\$14.238,24.

Assim, o apelante não se desincumbiu de demonstrar a existência de valores em aberto que justificasse a cobrança do parcelamento da fatura com vencimento para abril de 2022, nos moldes efetuados, sendo de rigor a inexistência do parcelamento da fatura do cartão do crédito referente ao mês de abril de 2022, com a restituição dos valores pago pelo autor.

Portanto, irretocável a r.sentença.

Como o recurso do réu foi desprovido, ficam majorados os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NÃO SE CONHECE** do recurso adesivo interposto pelo autor.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator